

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRN Nº 2021/000290

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: DOMINGOS SÁVIO ALVES DA CUNHA

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. FALTA DE ZELO NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES PROFISSIONAIS. ENVIO DE GFIP EM ATRASO. PREJUÍZO FINANCEIRO AO CLIENTE. REINCIDÊNCIA. ERRO FORMAL NA TIPIFICAÇÃO. EXCLUSÃO DA PENALIDADE DISCIPLINAR. MANUTENÇÃO DA CENSURA PÚBLICA. RECURSO DE OFÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. PROFISSIONAL AUTUADO POR DEMONSTRAR FALTA DE ZELO NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES PROFISSIONAIS AO REALIZAR ENVIOS DE GFIP EM ATRASO, SEM OBSERVAR A LEGISLAÇÃO PERTINENTE, OCASIONANDO APLICAÇÃO DE MULTAS AO CLIENTE, CONFORME DENÚNCIA QUE ORIGINOU O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2021/000290. 2. O AUTUADO FOI REGULARMENTE CIENTIFICADO, NÃO APRESENTOU DEFESA, SENDO DECLARADO REVEL, E POSSUI ANTECEDENTE CARACTERIZADOR DE REINCIDÊNCIA NO PERÍODO DE ATÉ DOIS ANOS. 3. RESTOU COMPROVADO QUE O PROFISSIONAL ORIENTOU O CLIENTE DE FORMA INADEQUADA QUANTO AO ENVIO RETROATIVO DAS GFIP'S, AFIRMANDO DESCONHECER QUE TAL PROCEDIMENTO PODERIA GERAR PREJUÍZOS FINANCEIROS, FATO QUE RESULTOU EM MULTAS APLICADAS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO MONTANTE APROXIMADO DE R\$ 10.000,00. 4. A CONDUTA EVIDENCIOU AUSÊNCIA DE ZELO, DILIGÊNCIA E OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE E À LEGISLAÇÃO VIGENTE, EM AFRONTA AO ITEM 4, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR (NBC PG 01). 5. CONSTATOU-SE, CONTUDO, INCOERÊNCIA ENTRE A DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO CONSTANTE DO AUTO DE INFRAÇÃO E O DISPOSITIVO LEGAL INDICADO COMO INFRINGIDO, UMA VEZ QUE A TIPIFICAÇÃO MENCIONOU A ALÍNEA "E" DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, REFERENTE À INCAPACIDADE TÉCNICA, ENQUANTO O FATO DESCRITO CARACTERIZOU FALTA DE ZELO. 6. O ERRO FORMAL NA TIPIFICAÇÃO COMPROMETEU A ADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO LEGAL DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR, IMPONDO A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO PARA AFASTAR A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 7. MANTIDA A PENALIDADE ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA, DIANTE DA COMPROVAÇÃO DA FALTA DE ZELO NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, EM CONFORMIDADE COM O CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** AO RECURSO DE OFÍCIO, PARA **EXTINGUIR A PENALIDADE DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PERÍODO DE 01 (UM) ANO, E MANTER A PENALIDADE ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA**, NOS TERMOS DA ALÍNEA "G" DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, ITEM 20, ALÍNEA "C" DO CEPC (NBC PG 01), C/C ART. 56, II, "C" E ART. 57, §1º, I, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE.